



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1095002 - MA(2026/0175909-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUIS PAULO CORREIA CRUZ
ADVOGADO : LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA012193
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
PACIENTE : EDNA SANTOS SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA e EDNA SANTOS SILVA apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Os pacientes estão sendo investigados por meio do Procedimento Investigatório Criminal n. 010207-750/2024, instaurado para apurar irregularidades na contratação de serviços de limpeza urbana no município de Tasso Fragoso, no Maranhão. A apuração tramita sob supervisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O juízo da 1ª Vara de Buriticupu deferiu pedido formulado pelo Ministério Público estadual em sede de tutela cautelar antecedente, autorizando a quebra do sigilo bancário e fiscal de envolvidos nas irregularidades sob apuração, como forma de subsidiar dois inquéritos civis instaurados para apurar possíveis atos de improbidade administrativa. As provas obtidas a partir daí foram compartilhadas com o procedimento investigatório acima mencionado.

Por meio deste *habeas corpus*, a defesa questiona a licitude das provas obtidas mediante o levantamento do sigilo bancário e fiscal dos pacientes, pois a autorização teria sido emanada por juízo incompetente, considerando que os pacientes (prefeito do município de Buriticupu e deputada estadual, respectivamente) são detentores de foro por prerrogativa de função. Alegam, ainda, que as defesas não tiveram acesso aos elementos já documentados nos autos.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do andamento do PIC n. 010207-750/2024 e de todos os atos dele decorrentes, bem como o acesso aos autos, nos

termos da Súmula Vinculante 14 do STF. No mérito, pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu para autorizar a quebra de sigilo bancário e fiscal; pela declaração de ilicitude originária da medida e, por derivação, da nulidade de todos os elementos probatórios dela decorrentes; pelo desentranhamento e inutilização das provas reputadas ilícitas; e pelo trancamento definitivo do PIC em relação aos pacientes, por ausência de justa causa.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus* não possui previsão legal. Trata-se de uma construção teórica e jurisprudencial voltada para minimizar prejuízos advindos de atos cuja ilegalidade seja prontamente perceptível.

Trata-se, portanto, de um juízo de cognição sumária e, nesse sentido, não vislumbro, nesse exame perfunctório, manifesta ilegalidade advinda do ato impugnado capaz de justificar o deferimento do pedido de urgência.

Sem que se adiante qualquer conclusão acerca do mérito da pretensão, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados.

O ato apontado como coator (e-STJ, fls. 50-54) afirma que as quebras dos sigilos bancário e fiscal dos investigados ocorreu no âmbito de inquérito civil para apuração de atos de improbidade administrativa, de natureza cível, não sendo aplicável o foro por prerrogativa de função. O compartilhamento das informações obtidas se amparou em entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o compartilhamento de dados sigilosos obtidos em inquérito civil é legítimo, desde que se atenda ao interesse público e se assegure a observância do sigilo e da legalidade na cadeia de custódia das informações (e-STJ, fl. 51).

Nesse caso, não se vislumbra, de plano, constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão do pedido de urgência. Ademais, o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, o pedido deve ser analisado oportunamente, após a oitiva do Ministério Público Federal e da chegada de informações, caso sejam necessárias para melhor instruir o feito.

Assim compreende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.

1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede *habeas corpus* que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.

2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido. (AgRg no HC 177.309/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. REALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS A SENTENÇA. CARÁTER EMINENTEMENTE SATISFATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO *A QUO*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão de que seja realizada proposta de acordo de não persecução penal após a sentença, é eminentemente satisfativa, passível, portanto, de indeferimento liminar, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte a quo, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.
2. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 617.486/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Suficientemente instruído, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator